



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 19/2026-L

I. Relatório.

Trata-se de projeto de lei de autoria parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta prévia às concessionárias e serviços públicos competentes antes da execução de obras ou intervenções que envolvam escavação ou perfuração do solo no Município da Estância Turística de Barra Bonita, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer medidas preventivas destinadas a evitar danos às redes subterrâneas de infraestrutura existentes no Município da Estância Turística de Barra Bonita, especialmente aquelas relacionadas ao abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de gás, energia elétrica e telecomunicações.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Competência Legislativa do Município.

A matéria insere-se perfeitamente no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A regulação do uso do subsolo urbano, a segurança das vias públicas e a continuidade dos serviços essenciais configuram interesse estritamente municipal.

Constitucionalidade Formal e Iniciativa Parlamentar.

Não há vício de iniciativa.



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

A proposição estabelece uma norma geral de polícia administrativa e planejamento urbano voltada a executores de obras, tanto públicos quanto privados.

O projeto não cria despesa pública nova, não institui novos órgãos públicos e não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, afastando a cláusula de iniciativa privativa do Prefeito (artigo 61, § 1º, II, da CF/88).

Constitucionalidade Material e Interesse Público.

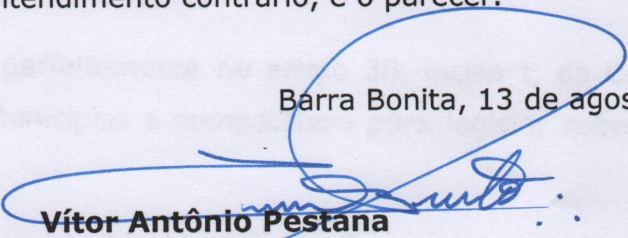
O projeto atende aos princípios da eficiência administrativa e da segurança jurídica. A exigência de consulta prévia mitiga o risco de acidentes graves, interrupções de serviços essenciais e prejuízos financeiros ao erário e aos cidadãos de Barra Bonita, mostrando-se proporcional e razoável.

III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, sob os aspectos eminentemente constitucional, legal e de técnica legislativa, este consultor jurídico emite PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei nº 19/2026-L pelo Plenário da Câmara.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 13 de agosto de 2026.


Vítor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431